



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721114/2014-17
ACÓRDÃO	1202-001.299 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991, 1992

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária até 31/12/1995, para fins de restituição ou compensação, de valores pagos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1991, deve ser feita mediante a utilização dos coeficientes da tabela anexa à NE/ SRF/Cosit/Cosar nº 08 de 1997, e a partir de 01/01/1996, sobre o valor apurado, deve ser acrescidos juros de mora equivalentes a Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 12-90.451 – 12ª Turma da DRJ/RJO para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

O crédito pleiteado foi objeto de ação judicial transitada em julgado em 08/06/2012 (certidão à folha 133), e habilitado na Secretaria da Receita Federal por meio do processo administrativo no 16682.721026/2012-45 (fs 51/133).

Parte deste mesmo direito creditório foi objeto de compensação declarada em DCTF, com débito de IRPJ – Estimativa Mensal apurada no período de agosto/1998. Do valor do débito de R\$ 2.566.845,44, o contribuinte declarou ter compensado R\$ 1.948.586,45 com valores indevidamente recolhidos a título de ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido.

Na ocasião, a compensação não foi reconhecida, e o débito foi objeto de lançamento de ofício, conforme processo 10070.002284/2003-50. No entanto após o Acórdão 1202-00.762 do Recurso Voluntário apresentado ao CARF foi afastada a prescrição do direito a compensar, o que fez o Auto de infração retornar à Unidade de origem para análise dos créditos envolvidos. Os resultados estão no Relatório de Informação Fiscal fls 151/154 em que conclui pela procedência da compensação declarada em DCTF, utilizando Cr\$ 245.591.822,41 do crédito original pleiteado, referente ao recolhimento efetuado em 30/04/1991 no valor de Cr\$ 1.779.785.015,82, restando, deste pagamento o valor de Cr\$ 1.534.193.193,41.

Após o deferimento pela Autoridade Fiscal da compensação declarada em DCTF pela interessada foi emitido o Despacho Decisório, fl 197/198, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado neste processo, nos seguintes termos:

“Em conformidade com o Parecer DIORT/DEMAC/RJO no 005/2015, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando o demonstrativo de compensação às folhas 177 a 179, o exposto no Despacho de Encaminhamento à folha 185 e tudo o mais que no processo consta, e no uso da competência do artigo 229, parágrafo 3º, inciso IV, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, em consonância com o que dispõe o artigo 75 da Instrução Normativa RFB no 1300, de 20 de dezembro de 2012, DECIDO:

1. RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO relativo ao pagamento indevido de ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido nos anos de 1991 e 1992, no valor de R\$ 37.170.308,25 (trinta e sete milhões, cento e setenta mil, trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), em favor da TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79; 2. HOMOLOGAR TOTALMENTE as compensações declaradas na DCOMP no 04512.16889.250313. 1.3.57-0121, retificada pela DCOMP 41911.66902.260215.1.7.57-1526; e na DCOMPS 23373.81155.020315.1.3.57-8640; 3. HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas na DCOMP 35601.40219.110315.1.3.57-7503 4. DETERMINAR QUE SE PROCEDA À COBRANÇA do saldo devedor do débito cadastrado no processo decobrança no 16682.721300/2015-29, no valor de R\$ 1.005.531,54, de 02-02/2015, código 5952, conforme extrato à folha 181.” A interessada tomou ciência do referido despacho decisório por meio de seu domicílio tributário eletrônico (DTE) em 11/05/2015, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM – COMUNICADO, fl 202. Inconformada com a decisão apresentou Manifestação de inconformidade em 10/06/2015, fl 212, alegando em síntese que o motivo que ensejou a glosa da compensação foi a divergência dos critérios de atualização utilizados pela Receita Federal e pela interessada. Isso porque , a partir do reconhecimento do crédito de ILL, homologado pela decisão judicial, ambas procederam as atualizações a partir dos recolhimentos indevidos, entretanto, os critérios utilizados foram divergentes, visto que a interessada apurou R\$ 38.912.167,86, enquanto que a RFB R\$ 37.170.308,25.

seguintes:

Afirma também que os índices corretos a serem utilizados são os i) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; ii) INPC de 03/1991 a 11/1991; iii) IPCA (série especial) em 12/1991; iv) UFIR de 01/1992 a 01/1996; v) SELIC de 02/1996 até o presente

Na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu v. acórdão a quo julgando improcedente a manifestação de inconformidade por entender, em síntese, que todos os índices utilizados para apurar o direito creditório, bem como para homologar as compensações declaradas estão de acordo com as normas administrativas vigentes e os cálculos estão nos relatórios de fls. 46/49 (apuração do crédito após a compensação em DCTF) e 182/184 (homologação das dcomps analisadas no presente processo) que foram emitidos através de sistemas da RFB que utilizam os índices de acordo com o as normas acima citadas.

Irresignada com o v. acórdão a quo, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- i. a Recorrente, ao realizar suas verificações contábeis, constatou um erro material cometido pela Receita Federal, o qual a levou ao conhecimento parcial do crédito pleiteado, glosando em parte a compensação, restando o saldo remanescente no valor de R\$1.226.245,70;

- ii. o erro teve origem no momento em que o Fisco, ao converter os valores pagos pela empresa, a título de ILL, de Cruzeiro (Cr\$) para Real (R\$), entre os períodos 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992 e 29/01/1993, repetiu a quantia de R\$ 576.615,56, atualizando-a para R\$ 2.171.418,87, apesar do período de competência;
- iii. o correto montante do crédito atualizado até a data da compensação é de R\$ 38.917.376,28 e não de R\$ 37.170.308,25;
- iv. todos os créditos de atualização utilizados pela Recorrente foram com base legal e jurisprudencial de atualização, não restando dúvidas de que a glosa que se recorre é improcedente, visto que o único motivo para não ter sido homologado integralmente o crédito da empresa foi o critério de atualização;
- v. não há que se falar em insuficiência de crédito na PER/DCOMP nº 35601.40219.110315.1.3.57-7503, uma vez que, no momento da transmissão do pedido de compensação o saldo creditório da Recorrente era suficiente para quitar integralmente o débito de CSRF, qual seja R\$ 4.130.935,70, impondo-se, portanto, a reforma do acórdão guerreado.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se do reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de ILL Imposto sobre o Lucro Líquido nos anos de 1991 e 1992. O Despacho decisório reconheceu o valor de R\$ 37.170.308,25, insuficiente para a homologação da totalidade das compensações declaradas pela Recorrente, restando saldo remanescente de R\$ 1.005.531,54.

Na sua manifestação de inconformidade, a Recorrente afirma que em seus cálculos, nos quais alega ter utilizado os índices de correção monetária previstos em lei, o crédito deveria ser integralmente reconhecido.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ afastou as alegações da ora Recorrente, nos seguintes termos:

Acontece porém que os cálculos efetuados pelo Auditor Fiscal utilizou-se dos sistemas da RFB, cuja as regras de atualização obedecem a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 08/1997, que, segundo sua ementa, regulamenta a atualização monetária, até 31.12.1995, de valores pagos ou recolhidos, para fins de restituição ou compensação. Após esta data, deve ser utilizada a taxa SELIC acumulada.

Portanto, uma vez que o contribuinte não comprovou estar amparado por decisão judicial que determinasse a utilização de outro índice de correção monetária, não pode a administração tributária utilizar-se de outro meio de cálculo.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente insiste com os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade quanto à atualização monetária dos créditos de pagamento indevido de ILL e acrescenta um argumento adicional, segundo o qual a origem do erro da Fiscalização estaria nas competências de 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992 e 29/01/1993, nos quais a Autoridade Fiscal, ao converter os valores de Cruzeiro (Cr\$) para Real (R\$) teria repetido a quantia de R\$ 576.615,56, atualizando-a, em todos os casos para R\$ 2.171.418,87. Veja-se o que diz a Recorrente:

O erro teve origem no momento em que o Fisco, ao converter os valores pagos pela empresa, a título de ILL, de Cruzeiro (Cr\$) para Real (R\$), no tocante aos períodos de 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992 e 29/01/1993, simplesmente repetiu a quantia de R\$ 576.615,56, atualizando-a, em todos os casos, para R\$ 2.171.418,87, apesar do período de competência e de seus montantes originais, em Cruzeiro (Cr\$), serem completamente diferentes, conforme demonstrado na planilha a seguir:

COMPETÊNCIA	DARF ILL PAGO	FATOR DE CONVERSÃO DE MOEDA	VALOR R\$ DESCAPITALIZADO PARA 01/96	VLR DO CRÉDITO ATÉ A DATA DE COMP. 25/03/2013
30/04/1991	1.534.193.193,41	0,0049115400	7.535.251,23	28.376.249,10
28/06/1991	6.564.511,32	0,0043843397	28.781,05	108.383,67
30/10/1992	3.328.999.859,00	0,0001732098	576.615,56	2.171.418,87

30/11/1992	4.134.382.962,00	0,0001394683	576.615,56	2.171.418,87
30/12/1992	5.057.287.928,00	0,0001140168	576.615,56	2.171.418,87
29/01/1993	6.530.882.671,00	0,0000882906	576.615,56	2.171.418,87
Total	20.592.311.124,73		9.870.494,52	37.170.308,25

Nota-se, assim, claramente, o equívoco cometido, o que fez com que o crédito atualizado até 25.03.2013 perfizesse o total de R\$ 37.170.308,25.

Analisando os documentos de fls. 46 a 49 do presente processo, verifica-se que a Recorrente tem razão ao afirmar que os valores, apesar de diferentes em Cruzeiros (valor total do DARF), foram convertidos e atualizados para R\$ 2.171.418,87.

Contudo, uma análise mais cuidadosa dos cálculos reproduzidos acima revela a inexistência de erros. Apesar da diferença entre os valores históricos relativos às competências de 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992 e 29/01/1993, a aplicação dos diferentes fatores de

conversão de moeda aplicados pela Fiscalização resulta nos valores de R\$ 576.615,56 em 01/1996, que a partir de então passaram a ser atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Portanto, não há um erro de cálculo como a Recorrente alega em seu recurso, de modo que a sua irresignação continua residindo nos índices adotados para atualização do seu crédito, questão que foi adequadamente enfrentada pela DRJ, razão pela qual adoto o voto condutor do acórdão recorrido como razões de decidir.

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 114, §12, I, do RICARF, transcrevo abaixo o voto do v. acórdão *a quo*.

Trata o presente processo de análise das DCOMP nº 04512.16889.250313.1.3.57-0121 (fls 02/05), e retificada em 26/02/2015 pela DCOMP nº 41911.66902.260215.1.7.57-1526 (fls159/163), 23373.81155.020315.1.3.57-8640 (fls. 164/167) e 35601.40219.110315.1.3.57-7503 (fls 168/171), em que a interessada pleiteia o crédito reconhecido judicialmente de ILL através da ação nº 0020236-62.2004.4.02.5101, transitada na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro no valor atualizado até a data de transmissão da primeira dcomp de R\$ 47.875.959,46. O referido crédito foi habilitado através do processo nº 16682.721026/2012-45, conforme determina o art 82 da IN RFB 1300/2012 vigente a época.

Utilizando este mesmo crédito o contribuinte apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao terceiro trimestre de 1998, onde informou como compensado o valor de R\$ 1.947.586,45 a título de Estimativa Mensal de IRPJ, que foi considerada procedente conforme Relatório de Informação Fiscal de fls 151/154.

De acordo com o Parecer nº 005/2015, fls 174/177, a ação judicial reconheceu o direito creditório do contribuinte referente à totalidade dos recolhimentos abaixo assinalados:

Período de Apuração	Data doRecolhimento	Valor Total (Cr\$)
03/91	30/04/1991	1.779.785.015,82
05/91	28/06/1991	6.564.511,32
09/92	30/10/1992	3.328.999.859,00
10/92	30/11/1992	4.134.382.962,00
11/92	30/12/1992	5.057.287.928,00
12/92	29/01/1993	6.530.882.671,00

Ainda de acordo com o citado Parecer, do primeiro pagamento foram utilizados Cr\$ 245.591.822,41, restando disponíveis Cr\$ 1.534.193.193,41 do recolhimento de Cr\$ 1.779.785.015,82.

Assim restaram para utilização nas dcomps analisadas neste processo os seguintes valores:

Período de Apuração	Data do Recolhimento	Valor Total (Cr\$)	Valor Utilizado (Cr\$)	Saldo do DARF (Cr\$)
03/91	30/04/1991	1.779.785.015,82	245.591.822,41	1.534.193.193,41
05/91	28/06/1991	6.564.511,32	0,00	6.564.511,32
09/92	30/10/1992	3.328.999.859,00	0,00	3.328.999.859,00
10/92	30/11/1992	4.134.382.962,00	0,00	4.134.382.962,00
11/92	30/12/1992	5.057.287.928,00	0,00	5.057.287.928,00
12/92	29/01/1993	6.530.882.671,00	0,00	6.530.882.671,00

Por fim chegou à conclusão que estariam disponíveis até 25/03/2013, data da primeira dcomp transmitida, R\$ 37.170.308,25, conforme Demonstrativo de Saldos de Pagamentos, fl 47, valor este disponível para utilização nas dcomps.

Contra este valor que o contribuinte se insurge, pois afirma que o valor do crédito a ser utilizado seria de R\$ 38.912.167,86, uma vez que as atualizações utilizadas para aferição do direito creditório deveriam ser feitas conforme abaixo:

- IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; - INPC de 03/1991 a 11/1991; - IPCA (série especial) em 12/1991; - UFIR de 01/1992 a 01/1996; - SELIC de 02/1996 até o presente Acontece porém que os cálculos efetuados pelo Auditor Fiscal utilizou-se dos sistemas da RFB, cuja as regras de atualização obedecem a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 08/1997, que, segundo sua ementa, regulamenta a atualização monetária, até 31.12.1995, de valores pagos ou recolhidos, para fins de restituição ou compensação. Após esta data, deve ser utilizada a taxa SELIC acumulada.

Portanto, uma vez que o contribuinte não comprovou estar amparado por decisão judicial que determinasse a utilização de outro índice de correção monetária, não pode a administração tributária utilizar-se de outro meio de cálculo.

Desta maneira todos os índices utilizados para apurar o direito creditório, bem como para homologar as compensações declaradas estão de acordo com as normas administrativas vigentes e os cálculos estão nos relatórios de fls. 46/49 (apuração do crédito após a compensação em DCTF) e 182/184 (homologação das dcomps analisadas no presente processo) que foram emitidos através de sistemas da RFB que utilizam os índices de acordo com o as normas acima citadas.

Por fim é de se inferir que as atualizações do direito creditório foram feitas de forma correta, não prosperando as alegações do contribuinte.

Sendo assim, por tudo que consta no processo, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada para NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado e NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Mais não é preciso dizer para se negar provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto